

À

Câmara Municipal de Lorena

Setor de Licitações

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1860/2025

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – EXIGÊNCIA DE GARANTIA DE 3 ANOS PARA O ITEM 2

A Rodonaves Caminhões Comércio e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 10.337.197/0002-93, estabelecida à Rua José Felipe Alaite nº 145, Bairro Fazenda Santa Cândida, Campinas/SP, por meio de seu procurador, Fábio Antonio Machuca, vem, com fundamento no art. 22 do Edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 03/2025 exige, para o item VAN diesel, garantia mínima de 3 (três) anos. Ocorre que tal exigência não encontra justificativa técnica, não possui amparo legal e restringe indevidamente a competitividade, uma vez que apenas 1 (uma) marca/modelo do mercado (Ford Transit) oferece essa garantia, excluindo os demais fabricantes do segmento (Iveco e Mercedes-Benz).

II. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A imposição de garantia de 3 anos viola frontalmente o princípio da competitividade, porque a Lei nº 14.133/2021 determina, em diversos dispositivos (arts. 5º, 14 e 41), que:

- A Administração deve buscar a maior competição possível;
- As exigências editalícias devem se limitar ao indispensável;
- É vedada qualquer exigência que restrinja a participação dos licitantes sem justificativa técnica.

No caso concreto, não há qualquer estudo, parecer ou análise técnica que demonstre a necessidade de garantia superior ao padrão de mercado (1 ano para vans diesel). Assim, a exigência carece de razoabilidade e configura cláusula restritiva, em desconformidade com o regime legal.

III – DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXIGÊNCIA DE GARANTIA ESTENDIDA

A exigência de garantia mínima de 3 anos viola o princípio da competitividade, pois a Lei nº 14.133/2021 determina, em seus arts. 5º, 14 e 41, que o edital deve conter apenas condições necessárias e proporcionais para assegurar a execução contratual, sendo vedadas exigências que restrinjam a competição sem justificativa técnica.

Não há qualquer estudo, parecer técnico ou justificativa no processo administrativo que demonstre a necessidade de garantia de 3 anos. Como não existe tal justificativa, a cláusula se torna desproporcional e direcionadora, ainda que de forma indireta. O prazo de garantia para estes modelos é de apenas 1 ano.

Ressalta-se que, para bens com ampla oferta no mercado, o edital deve manter-se alinhado ao padrão setorial, evitando tratamentos diferenciados sem respaldo técnico.

Essa ausência de justificativa torna a exigência desproporcional, sem respaldo legal e limitadora da competitividade, o que contraria diretamente os dispositivos citados.

IV – DA ANÁLISE VANTAJOSA DE CONTAR COM 3 ANOS DE GARANTIA

Se a intenção de tal exigência estiver fundamentada no quesito **economicidade**, informo que isso é um tipo de equívoco usual. Apresento abaixo, razões que sugerem um entendimento diferente para o caso:

Levando em consideração que este veículo não percorra a quilometragem mínima exigida no manual de garantia da marca, neste caso, a Ford Transit Minibus, as revisões deverão ser realizadas por tempo, e não por quilometragem. Caso, por um engano, não faça a revisão dentro deste tempo, a garantia será extinguida por completo, e o valor será pago antecipadamente na compra do veículo.

Vemos isso acontecer com certa frequência aqui na concessionária, principalmente quando envolve órgãos públicos, onde, invariavelmente, a troca da administração propicia uma dificuldade de entendimento de prazos.

Outro fator é que, com a troca frequente dos motoristas titulares, o veículo fica suscetível ao uso inadequado, em desconformidade com o manual, o que também ocasiona o término da garantia.

V – DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU

O Tribunal de Contas da União é firme:

“Exigências excessivas, que não guardem proporcionalidade com o objeto, configuram restrição indevida à competitividade e devem ser afastadas.” (TCU – Acórdãos 1.214/2013, 2.693/2015, 1.928/2018, entre outros)

Assim, a Administração deve comprovar tecnicamente a necessidade de exigências diferenciadas. A ausência de justificativa técnica invalida a cláusula restritiva.

O embargo de que a administração dirija o procedimento licitatório de forma a escolher determinada marca é corolário do princípio da igualdade, assegurado pela Constituição Federal, art. 37, inc. XXI, e previsto na lei 14.133/21.

Para reforçar, a Lei 14.133/21 dispõe expressamente:

Art. 5º – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 7º, §1º – É vedado incluir, no objeto da licitação, especificações que restrinjam a competição, salvo se tecnicamente justificadas.

Art. 14 – É vedada a realização de licitação com cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

Art. 18, II – O edital de licitação conterá exigências de qualificação técnica e econômica estritamente necessárias e suficientes à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 37 – O processo licitatório observará, entre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ressalte-se, no entanto, que deve haver uma justificativa sólida para essa preferência – o que, de acordo com as alegações da consulente, não é o caso. Justificativas genéricas não são suficientes, por si sós, para autorizar que a administração inclua em seu instrumento convocatório a preferência por tal ou qual marca. É necessário que a justificativa demonstre que só aquela marca ou bem com características exclusivas atende às necessidades específicas da administração, perfeitamente individualizadas e demonstradas.

VI - DA TEMPESTIVIDADE:

A data fixada no edital para a abertura do pregão é dia 4 de dezembro de 2025, conforme determina a lei nº 14.133/21 e o edital em questão, não há dúvidas quanto à tempestividade da presente impugnação.

VII. DA ATUAÇÃO DA IVECO E CAPACIDADE PARA ATENDER AO OBJETO DO PREGÃO:

A título exemplificativo, a Iveco está presente no país há mais de 25 anos, projetando, produzindo e vendendo toda a gama de caminhões, utilitários, ônibus, veículos militares, fora de estrada, bombeiros, defesa civil, entre outros. Com a fábrica brasileira situada em Sete Lagoas/MG, emprega 21.000 pessoas. Conta com 25 fábricas em todo mundo e está presente em mais de 150 países. Uma empresa 100% Nacional que conta com Centro de Desenvolvimento de Produto, o primeiro fora da Europa, com cerca de 300 engenheiros e técnicos desenvolvendo novos produtos para o mercado nacional e internacional.

Contudo, não há mais dúvidas com relação à capacidade da Iveco, uma montadora de grande porte e com presença positivamente marcante no país, para o fornecimento de grande quantitativo de veículos de todas as gamas, inclusive com um quantitativo substancial, vendido e entregue para a Prefeitura de Lorena.

VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

A Impugnante, apresenta tais fatos de forma amistosa, clara e objetiva, colocando os fatos com toda a razoabilidade técnica e jurídica para o caso, e requer a possibilidade de uma compra justa e sem a predileção de uma outra marca, e requer ainda:

- a) Seja a presente Impugnação recebida e encaminhada à Autoridade Competente para julgamento;
- b) Seja retificado as condições técnicas de fornecimento;
- c) Seja publicada uma nova data para a realização do pregão após publicação da retificação do Edital.

Termos em que pede deferimento

Campinas, 1º de dezembro de 2025

Rodonaves Caminhões Comércio e Serviços Ltda.

Fábio Antonio Machuca

Representante Credenciado